

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Ilmo. Sra. Pregoeira

Câmara Municipal de Virgínia - MG

CONTABILIDADE DINIZ - ME, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Dr. André Sarmiento, nº 111, bairro centro, São Sebastião do Rio Verde/MG - CEP 37.467-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.783.630/0001-48, vem mui respeitosamente, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024**, regido pelo Processo Administrativo nº 005/2024, conforme de expões as razões abaixo:

*“Equívoco por parte do Poder Público, na escolha da **modalidade** licitatória aplicável ao certame, sendo perfeitamente idônea esta impugnação.”*

*“O pregão constitui **modalidade** de **licitação** inadequada à contratação de **serviços incomuns**, os quais fujam à padronização usual do mercado, ou que demandem **solução ímpar**, customizada à necessidade do ente licitante.”*

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço bem como o privilégio ao princípio da competitividade em busca da proposta mais vantajosa para a contratação.

Conforme previsão expressa do artigo 164, da Lei 14.133/2021, bem como no subitem 14.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 164. *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara: *Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.*

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador. Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos art. 29 da Lei 14.1333/2021.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Compulsando o edital e seus anexos, essencialmente no que tange o objeto, sua execução contratual com suas obrigações, a modalidade e critério de julgamento relacionados às exigências habilitatórias, é possível verificar que se torna temerário para esta Administração Pública a continuidade deste certame, conforme será melhor detalhado:

1 - Das divergências acerca da escolha da modalidade

Esta impetrante, em linhas gerais, demonstra que a modalidade de pregão não se presta à contratação de serviços técnicos especializados, com alto grau do uso intelectual, porquanto o objeto em apreço não se enquadraria no conceito legal de "**bem ou serviço comum**".

A modalidade licitatória em apreço, o pregão, fora acrescentada ao ordenamento nacional através da Lei n.º 10.520/2002, e se manteve na atual Lei Federal 14.133/2021, com vistas a oferecer maior celeridade ao rito de aquisição de bens e/ou serviços comuns por parte da Administração. Assim já na lei de licitações antiga 10.520/2002, dispunha em seu dispositivo a caracterização do pregão para serviços comuns:

"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Já na nova lei de licitações, a 14.133/2021, este entendimento se manteve, senão vejamos em seu art. 6º inciso XLI:

"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado";

"XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante";

*"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;" (G.N)*

Sobre o tema, oportuno trazer a lume os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública." (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 412).

No mesmo sentido entende o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em visão mais pormenorizada do instituto. Veja-se:

*"Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. **Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, §1º).**" (In: MEIRELLES,*

Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 316).**

Dessarte, com base nas lições doutrinárias elencadas supra, bem como na exegese da legislação de regência, é de natureza solar a conclusão de que a ratio essendi da norma consiste na simplificação do certame destinado à aquisição de bens e serviços usualmente disponíveis no mercado, cujo rigor das modalidades ordinárias, por vezes, afigura-se contraproducente.

A contrariu sensu, pois, com idêntica clareza, denota-se que os bens e serviços de características singulares, – não padronizáveis, ou que demandem solução customizada – não se amoldam à noção de "**especificações usuais do mercado**" prevista em lei, e, portanto, sua aquisição não pode valer-se da modalidade sob análise.

Por conseguinte, quaisquer **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS**, frente às peculiaridades inerentes a sua execução, não podem ser considerados de natureza "comum". Tal situação redundaria na impossibilidade de aquisição através de certame que se utilize do pregão. Nesse contexto, preciosa é a lição de Hely Lopes Meirelles, que assim adverte:

*"O que caracteriza os bens e serviços comuns é a sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades melhor técnica e preço. **No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.**" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 316).** (N.G)*

Observe-se, a título de exemplo, que no âmbito federal a Lei 14.133/2021 positiva expressamente esse raciocínio, ao determinar, em seu art. 6º, incisos XXXVIII e XLI que:

"XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:".

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto";

Compulsando Edital e seus Anexos, verifica-se que o objeto do certame impugnado, nos termos do Edital n.º 001/2024, versa sobre a "**Contratação de empresa para prestação de *serviços técnicos profissionais* com orientação, acompanhamento, ensino, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial administrativo para as áreas administrativas, de compras e licitações para a Câmara Municipal de Virgínia - MG**". (N.G)

Ora, deduz-se, do instrumento convocatório em questão, que a natureza de tais itens manifestamente ultrapassa a baixa complexidade que o pregão exige, sendo cogente a adoção de alguma das modalidades tradicionais de procedimento (Lei 14.133/2021). Aliás, acerca da matéria, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Egrégio Tribunal de Contas da União no sentido de considerar inadequada a modalidade eleita, consoante percebe-se dos seguintes julgados:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - IMPOSSIBILIDADE DA MODALIDADE ELEITA - VEDAÇÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE 'BENS E SERVIÇOS COMUNS' - EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, DA LEI N. 10.520/02 E 5º, DO DECRETO LEI N. 3.555/00 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO - INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE RADARES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"São considerados, segundo o § único do artigo 1º da Lei n. 10.520/02: 'bens e serviços comuns' todos aqueles 'cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

"[...] 1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.

"2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa'. (TCU, Acórdão n. 1615/2008, AC-1615-32/08-P, Processo n. 008.256/2008-9, rel. Benjamin Zymler, j. em 13/08/2008)." (Agravo de Instrumento n. 2011.001744-9, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 06-03-2012).

Nos textos editalícios e principalmente em seu Termo de Referência demonstra de forma clara que os serviços são técnicos profissionais, diferentemente de um serviço comum.

III – DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO NA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 6º DA LEI 14.133/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme acima exposto, é visível que o edital não pode sustentar tal modalidade de contratação, haja vista, a possibilidade de se contratar um serviço que não atenda os anseios da Administração da Câmara Municipal de Virgínia, pois tais serviços não podem ser julgados somente pelo menor preço, pois há toda questão técnica e capacidade envolvidas, uma vez que o menor preço não é sinal de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, o objeto acima descrito, impede a contratação de empresa que tenha a melhor capacidade técnica para atender a Administração da Câmara Municipal de Virgínia.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, o objeto do Edital, sua execução e suas obrigações conforme presentes no edital, torno o objeto especial, diferentemente de um serviço como, e se mantido, ultrapassam o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (N.G)*

IV – DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para corroborar o entendimento, acerca da necessidade de que sejam promovidas as devidas alterações e a substituição do Edital na modalidade do PREGÃO ELETRÔNICO em referência pela modalidade de CONCORRÊNCIA, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, caso em que se a decisão for mantida pelo Pregoeiro o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente

instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça, **para ao fim requerer:**

- 1)** – Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- 2)** – Suspensão do edital para análise desta impugnação;
- 3)** – Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- 4)** – Que seja **ANULADO** o procedimento licitatório afim de se corrigir a modalidade de licitação escolhida.

E por fim:

Com efeito, razão assiste ao impugnante, ao passo que, no mérito, mostra-se acertada a pretensão de **ANULAÇÃO** do certame em escopo – medida que se impõe ante a ilegalidade perpetrada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Sebastião do Rio Verde – MG, 03 de junho de 2024.

CONTABILIDADE DINIZ – ME

LUIZ MARCIO DINIZ

CPF: 509.038.376-68